



PROCESSO N.º : 2015003564
INTERESSADO : **DEPUTADO RENATO DE CASTRO**
ASSUNTO : Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Renato de Castro, o qual propõe a alteração da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos.

Segundo a proposição os veículos apreendidos e não identificados quanto à procedência e propriedade poderão ser utilizados provisoriamente pela Polícia Civil ou Polícia Militar em trabalho exclusivo de repressão criminal, por autorização do Chefe do Poder Executivo.

Consta da justificativa que se propõe atualizar a Lei nº 10.320/1978 a partir do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3327 que em 2013 julgou constitucional as Leis nº5.717/1998 e nº6.931/2001 do Estado do Espírito Santo que possibilitavam o uso, pela Polícia Civil e Militar, de veículos apreendidos e não identificados. Na referida decisão o STF entendeu que a matéria era afeta à Administração Pública Estadual e que, portanto, não se tratava de competência atribuída à União.

Quanto ao mérito não resta dúvidas que a proposição busca atender às necessidades instrumentais das Polícias Civil e Militar do Estado de Goiás na luta contra a criminalidade.

Preliminarmente, necessário tecer algumas considerações sobre o objeto contido na proposição e a decisão mencionada no bojo dos autos da ADI nº3327 que culminou com a constitucionalidade das leis capixabas.

Sobre o tema abordado no presente projeto - que diz respeito à destinação dos veículos apreendidos e não identificados que se caracterizam ou não



como produto de crime -, vislumbramos que se consubstanciam como matéria de Processo Penal e de Trânsito, conforme o caso.

Na primeira hipótese o Código de Processo Penal dispõe sobre as coisas apreendidas, estabelecendo os procedimentos a serem adotados na hipótese de apreensão de produtos do crime, que sendo perdidos em favor da União poderão, conforme o caso, ser vendidos em leilão público ou inutilizados. É o que dispõe os arts. 122 e 123, *in verbis*:

“ Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. (grifo nosso)

Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.” (grifo nosso)

O Código Penal estabelece como um dos efeitos da condenação a perda do bem, produto do crime, em favor da União, vejamos:

“Art. 91 - São efeitos da condenação:

.....

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” (grifo nosso)

Veja que, conforme disciplinado acima, tratando-se o veículo de produto ou instrumento de crime ocorre a perda em favor da União a qual ordenará



que sejam encaminhados à leilão. Disso decorre que a competência privativa para legislar sobre a destinação dos mesmos é da União.

Tanto é assim que, sendo a autorização de uso de bens apreendidos de natureza processual e, como tal, dependente de legislação federal, tal previsão já se encontra expressa na Lei de Drogas, Lei Federal nº 11.343/2006 nos seguintes termos:

“Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.” (grifo nosso)

Destarte, considerando-se que já existe a Lei Federal nº 11.343/2006, que autoriza a utilização de veículos apreendidos, o objetivo do projeto de lei já se encontraria contemplado pelo ordenamento jurídico vigente, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o art. 62 da citada lei admite a interpretação analógica para que seja aplicado a outros crimes que não o de tráfico ilícito de drogas (RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.960-MG).

Por outro lado, os veículos apreendidos que NÃO são produto ou instrumento de crime se enquadrariam na legislação de trânsito, cuja competência legislativa é também da União e cuja disciplina sobre a apreensão e destinação dos mesmos já se encontra previsto no Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo:

“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”. (grifo nosso)

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DE LEGISLAÇÃO
FOLHAS
13

de noventa dias, **serão levados à hasta pública**, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do expropriário, na forma da lei". (grifo nosso)

Todas as considerações acima levaria-nos, necessariamente, à rejeição do presente projeto de lei, uma vez que a autorização e destinação dos veículos apreendidos já se encontram inseridas na legislação federal e a competência legislativa para tratar de trânsito, transporte, direito penal e processual penal é da União, conforme preceitua o art. 21, I e XI da Constituição da República.

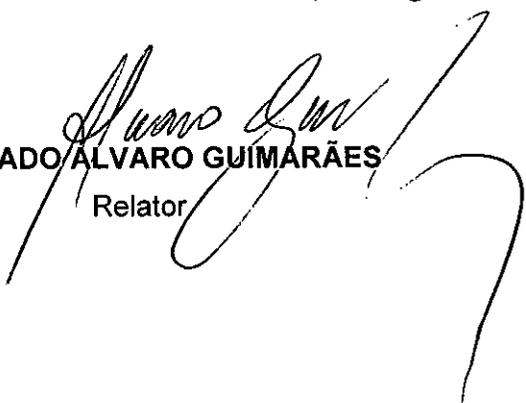
Inclusive, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal quando as disposições normativas extrapolarem o seu âmbito de competência. (ADI n. 874/2011 BA; ADI 3.897/2009 DF; ADI n. 3.679/ 2007 DF)

Todavia, ao nos depararmos com a decisão em sede de ADI 3327/ES que declarou constitucional as leis capixabas cujas disposições são semelhantes as da presente proposição - autoriza a utilização pela Polícia Militar e Civil do Estado de veículos apreendidos e não identificados em trabalho de repressão penal -, entendemos que forçosamente nos resta manifestar pela aprovação do presente projeto de lei. Ainda que ao ler o conteúdo da decisão daquela Corte constatarmos que foi categoricamente pragmática, não se atendo a nenhum aspecto jurídico.

Por todo exposto, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Março de 2016.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Relator